

**Resultado da Análise dos Pedidos de Impugnações e  
Abertura de Prazo para Interposição de Recurso  
Processo Eleitoral - Biênio 2026-2028**

O Conselho Eleitoral do SindCVM, no uso de suas atribuições estatutárias, torna público o resultado da análise dos pedidos de impugnação apresentados no prazo fixado pelo Edital CE-SindCVM nº 01/2026, relativos à lista provisória de candidaturas divulgada em 19/02/2026 por meio do Comunicado CE-SindCVM nº 01/2026, bem como outras deliberações tomadas em relação ao processo eleitoral em curso.

Com fundamento no art. 45 do Estatuto do SindCVM (“Estatuto”), foram apreciados os pedidos de impugnação e os eventuais esclarecimentos apresentados nesse contexto, tendo sido elaboradas as respostas aos pleitos. Considera-se, ainda, o disposto no art. 57, que atribui ao Conselho Eleitoral a responsabilidade pelas deliberações relativas aos casos omissos.

**i) Pedido de impugnação nº 1**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelo filiado Oswaldo Molarino Filho, com fundamento no art. 50, inciso I, do Estatuto, sob o argumento de que o filiado José Henrique Ferreira Melman, integrante da chapa “Dignidade CVM”, não estaria quite com suas obrigações sindicais.

Em seu pedido, o impugnante sustenta que a inscrição da chapa como um todo deve ser considerada prejudicada, à vista da exigência prevista no art. 49 do Estatuto quanto à composição mínima das chapas concorrentes à Diretoria.

*Alegações do filiado objeto da impugnação*

Atendendo ao pedido de esclarecimentos formulado por este Conselho no Comunicado CE-SindCVM nº 01/2026, o filiado José Henrique Ferreira Melman alegou que:

i) *“Conforme comprovado pelo Boletim de Pessoal nº 910 e pelo Boletim de Pessoal nº 954, o filiado esteve afastado em licença para tratar de interesses particulares no período compreendido entre 28 de junho de 2019 e 01 maio de 2021”.*

ii) *“O Estatuto do SindCVM estabelece que a contribuição mensal é calculada como um percentual sobre os vencimentos do servidor”.*

iii) *“Durante a licença para interesses particulares, o servidor não percebe remuneração. Aplicando-se a regra estatutária, a contribuição devida sobre uma base de cálculo nula é, por definição, zero. Portanto, não há que se falar em inadimplência ou débito relativo a este intervalo temporal”.*

iv) *“Após o retorno da licença em maio de 2021, a retomada das contribuições via consignação em folha de pagamento dependia de providências administrativas que não foram iniciadas pelo Sindicato”.*

v) “É responsabilidade da entidade sindical gerir o cadastro de consignações. O filiado agiu de boa-fé ao confiar na regularidade do sistema após o seu regresso ao quadro ativo”.

vi) “O filiado buscou esclarecimentos junto à presidência do SindCVM, recebendo a garantia verbal de que a situação estava em ordem e que eventuais pendências seriam ajustadas pelo sistema para evitar cobranças em duplicidade”.

vii) “Em 31 de outubro de 2025, muito antes do encerramento das inscrições, o filiado solicitou formalmente a declaração de quitação ‘até a presente data’”.

viii) “Perante a ausência de resposta, reiterou o pedido em dezembro de 2025 e em requerimento em papel e entregue em mãos em janeiro de 2026”.

ix) “A certidão só foi emitida em 03 de fevereiro de 2026, com uma restrição temporal arbitrária (apenas a partir de fevereiro de 2024), omitindo, talvez deliberadamente, o período anterior solicitado pelo interessado”.

#### Informações complementares prestadas pelo SindCVM

Atendendo ao pedido de esclarecimentos formulado por este Conselho no Ofício CE-SindCVM nº 01/2026, o SindCVM relatou que:

i) “Em 28/03/2023 o associado Melman encaminhou e-mail ao sindicato para informar que havia encaminhado uma ficha de filiação ao SindCVM com data de 01/03/2023”.

ii) “Na data de 04/04/2023 e 08/12/2023 o associado Melman constatou que não havia desconto no contracheque e que a autorização havia sido dada, segundo o sistema, em 14/07/2023”.

iii) “No e-mail de 07/02/2024 o associado constata que os descontos não ocorreram. Solicita um encaminhamento para quitar o período do pedido de filiação até a data do e-mail. Todavia a condição de filiação sempre esteve mantida, conforme esclareceu a funcionária Renata do Sindicato”.

iv) “(...) houve um histórico em que as funcionárias do SindCVM tentaram solucionar a questão a partir da data de filiação junto ao SIAPE. A exigência dessa ação do sindicato era para possibilitar o desconto em folha, pois quem realiza o processo de filiação ou desfiliação é o Sindicato e não o SIAPE, todavia este último precisa de um documento para formalizar o desconto em folha, desde que o autorizado pelo associado”.

v) “Constatamos nos e-mails que o filiado pretendia que todo o valor em aberto a partir de 2019 fosse cancelado e que o valor a ser quitado fosse apenas a partir da ficha de nova filiação para efeitos no SIAPE a partir de março de 2024”.

vi) “A Diretoria reconhece que não tratou do assunto da inadimplência por ser um assunto não institucionalizado, ou seja, não há mecanismo administrativo no SindCVM para cobrar dívidas associativas com tanto tempo em aberto”.

vii) “Embora haja o reconhecimento de que seja dívida tributária e permita cobrança judicial na forma do artigo 606 da CLT. O entendimento até o momento é de que a responsabilidade de pagar a dívida tributária associativa é do associado (filiado ao sindicato) e que cabe ao associado buscar a Diretoria e pedir expressamente para quitar os meses em aberto. A obrigação de manter em dia as contribuições pertence ao associado para garantia dos seus direitos sindicais. Assim, ao procurar a Diretoria com expresse pedido de quitação dos referidos meses em aberto seria aplicado o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º do Estatuto”.

viii) “Quanto ao item o SindCVM se limitou ao relatório do SIAPÉ até a data em que foi autorizado o último pedido de descontos por limitação do sistema. Para saber sobre períodos anteriores seria necessária uma pesquisa nos documentos de anos anteriores no sindicato. Por outro, não houve informação de que o motivo do pedido seria para qualificar para concorrer a um cargo eletivo, pois isso obrigaria a uma pesquisa de longo prazo, até os últimos 5 anos conforme entendimento do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e jurisprudência. Fato que todo este problema sinaliza que a Administração do sindicato precisa de controle mais apurado e mecanismo institucional para tratar as contribuições dos associados”.

#### Decisão do Conselho Eleitoral

O art. 50, inciso I, do Estatuto estabelece, como condição de elegibilidade, que o filiado esteja “quite com suas obrigações sindicais”. A interpretação desse dispositivo, à luz dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, exige distinguir a inadimplência voluntária e imputável ao filiado da ausência de recolhimento decorrente de fatores que não lhe possam ser diretamente atribuídos.

No período em que o filiado esteve em licença formal para tratar de interesses particulares, entre 28/06/2019 e 01/05/2021, não houve percepção de vencimentos. Por conseguinte, não ocorreu o recolhimento da contribuição sindical, cuja operacionalização se dá por meio de consignação em folha de pagamento.

Nesse cenário, sem adentrar o mérito quanto à eventual possibilidade de cobrança desses valores pelo SindCVM, especialmente considerando que o filiado não apresentou, à época dos fatos, pedido formal para suspensão de pagamento ou mesmo de desfiliação, a avaliação deste Conselho é de que não se configura hipótese de inadimplência voluntária.

Quanto ao segundo período em que teria ocorrido a inadimplência, compreendido entre maio de 2021 e janeiro de 2024, a própria administração do SindCVM reconheceu a iniciativa do filiado no sentido de comunicar a ausência dos descontos em folha e de buscar uma solução para regularizar a situação, especialmente ao longo do ano de 2023.

O próprio Estatuto prevê que a mensalidade será recolhida mediante consignação em folha de pagamento, cuja operacionalização, contudo, não depende exclusivamente do filiado. Para a caracterização de inadimplência deliberada, seria necessária a demonstração de conduta omissiva relevante, ou mesmo dolosa, por parte do filiado.

Nas informações e documentos apresentados pelo SindCVM, não há demonstração de que o filiado tenha sido: (i) notificado do valor total do débito; (ii) formalmente cobrado; e (iii) permanecido inerte após instado a regularizar a sua situação.

Ademais, o próprio SindCVM reconheceu a necessidade de estabelecer “*controle mais apurado e [de] mecanismo institucional para tratar as contribuições dos associados*”, bem como afirmou que “*(...) não tratou do assunto da inadimplência por ser um tema não institucionalizado, ou seja, não há mecanismo administrativo no SindCVM para cobrar dívidas associativas com tanto tempo em aberto*”.

Outro aspecto que deve ser considerado na presente análise diz respeito às iniciativas recentes do filiado no sentido de apurar junto ao SindCVM a existência de eventuais débitos, como demonstram os documentos encaminhados a este Conselho pelo associado.

A primeira comunicação, bem como sua reiteração, realizadas por e-mail em 21/10/2025 e 01/12/2025, ao que tudo indica, não foram respondidas em tempo hábil, o que motivou o filiado a protocolar pedido por escrito, presencialmente, na sede do SindCVM, em 07/01/2025. Nesta última solicitação, o filiado requereu, no prazo de 10 (dez) dias corridos, uma “*declaração de quitação de contribuições sindicais até a presente data ou a informação de eventuais contribuições em aberto com detalhamento de referência, valores e forma de pagamento*”. Em 03/02/2026, o SindCVM emitiu o documento denominado “*Certidão de Quitação de Contribuições Sindicais*”, que contemplou apenas o período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2026, sem apontar, contudo, a existência de pendências financeiras anteriores àquele intervalo.

A inércia do Sindicato em cobrar as contribuições em aberto e, ainda, a não comunicação ao filiado da “*(...) ausência de descontos do período de 07/2019 a 01/2024*”, situação reportada a este Conselho Eleitoral pelo próprio SindCVM por e-mail em 19/02/2026, impossibilitou que o filiado adotasse, em tempo oportuno, medidas para regularizar a sua situação ou mesmo reavaliasse a decisão de participar de chapa postulante no processo eleitoral em curso.

Diante de tudo que foi apresentado, o Conselho Eleitoral entende que não há óbice ao registro da candidatura de José Henrique Ferreira Melman no âmbito da chapa “*Dignidade CVM*”, devendo ser assegurado ao filiado o direito de votar e de ser votado, nos termos do art. 5º, inciso VI, do Estatuto.

Não obstante, o Conselho Eleitoral deliberou que o filiado deverá quitar, até 30/06/2026, eventual débito existente junto ao SindCVM, ficando a sua eventual posse condicionada à efetiva liquidação de tal pendência e à apresentação da respectiva documentação comprobatória a este Conselho.

## **ii) Pedido de impugnação nº 2**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelo filiado Oswaldo Molarino Filho, com fundamento nos arts. 46 e 48 do Estatuto, sob o argumento de que a chapa “*Dignidade CVM*” teria iniciado de forma antecipada a campanha eleitoral, ou seja, antes da prática de qualquer ato por parte deste Conselho em relação ao processo eleitoral do biênio 2026-2028.

Em seu pedido, o impugnante sustenta que filiados teriam apresentado a chapa “*Dignidade CVM*” e suas propostas de trabalho em documento divulgado por e-mail em 22/01/2026, portanto fora do calendário eleitoral posteriormente tornado público por meio do Edital CE-SindCVM nº 01/2026, em 30/01/2026.

O impugnante entende que a alegada antecipação do processo eleitoral poderia causar “alguma confusão no processo por imposição perversa da lógica do ‘fato consumado’”, bem como “conflito para decisões futuras que possam frustrar as expectativas dos apressados”.

### Decisão do Conselho Eleitoral

Inicialmente, este Conselho entendeu que, para a análise do caso, não se fazia necessária a solicitação de esclarecimentos aos integrantes da chapa “Dignidade CVM”.

O argumento central do impugnante baseia-se na alegação de que a referida chapa teria iniciado a campanha eleitoral antes da publicação do Edital CE-SindCVM nº 01/2026. Contudo, a análise do Capítulo IV do Estatuto (“Do Processo Eleitoral”) revela que não há previsão de data específica para o início das ações de divulgação eleitoral. O Estatuto limita-se a estabelecer que as eleições devem ocorrer na primeira quinzena de março e a fixar prazos para determinados procedimentos inerentes ao processo eleitoral, sem, contudo, disciplinar o período de campanha.

Desse modo, inexistindo no Estatuto dispositivo que vede ou sancione a divulgação de propostas anteriormente à publicação do calendário eleitoral, não se configura ilícito estatutário na conduta atribuída à chapa “Dignidade CVM”.

Este Conselho entende que a divulgação do documento mencionado no pedido de impugnação insere-se no âmbito dos direitos de associação e de manifestação dos filiados, assegurados pelo art. 5º do Estatuto. No caso concreto, verifica-se que os filiados exerceram legitimamente a prerrogativa de apresentar proposta alternativa de gestão, conduta compatível com o ambiente democrático que deve orientar a atuação sindical.

Embora o impugnante afirme que a alegada antecipação poderia causar confusão no quadro associativo, não foi apresentada prova concreta nesse sentido.

Nesse contexto, conclui-se que o pedido de impugnação não se fundamenta em violação objetiva ao Estatuto.

Assim, o Conselho Eleitoral deliberou pela improcedência do pedido, mantendo-se a regularidade da chapa “Dignidade CVM” no processo eleitoral em curso.

### **iii) Pedido de impugnação nº 3**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelos integrantes da Diretoria do SindCVM, com fundamento no art. 45 do Estatuto, sob o argumento de que filiados vinculados à chapa “Dignidade CVM”, ao divulgarem o documento denominado “Carta Aberta à Diretoria do SindCVM e ao Atual Conselho Fiscal do SindCVM”, teriam lançado “*dúvidas meramente contábeis e administrativas em supostas irregularidades, que poderiam exigir até mesmo o patrimônio dos diretores da atual gestão do Sindicato*” com o objetivo de “*gerar uma atmosfera de animosidade social, irregularidade fiscal e patrimonial entre os filiados a desfavor da atual Diretoria*”.

Em seu pedido, os impugnantes alegam que a “*tentativa de frustrar a dignidade dos diretores foi um ato deliberado da chapa DIGNIDADE CVM para contaminar o processo*”

*eleitoral e utilizar os erros de análise e dúvidas frágeis do Conselho Fiscal anterior para lançar suspeição de irregularidade fiscal e patrimonial”.*

Ainda nessa esteira, acrescentam que “*o infame item: ‘2. Omissões Graves e Irregularidades Identificadas’ da Carta evidencia a tentativa de destruir a reputação dos integrantes da Diretoria da atual gestão do SindCVM*” e que “*o tema é de gravidade moral e jurídica, pois fere a DIGNIDADE dos servidores que trabalharam duramente para as conquistas do sindicato*”.

#### Decisão do Conselho Eleitoral

Inicialmente, este Conselho entendeu que, para a análise do caso, não se fazia necessária a solicitação de esclarecimentos aos integrantes da chapa “Dignidade CVM”.

As competências do Conselho Eleitoral, nos termos do art. 43 do Estatuto, limitam-se a “*disciplinar, coordenar e efetivar o processo eleitoral*”. Nesse contexto, não compete a este Conselho atuar como instância mediadora ou julgadora destinada a dirimir questões ou controvérsias que, em tese, possam afetar a esfera pessoal de membros da Diretoria do SindCVM.

Embora o art. 6º, inciso IV, do Estatuto estabeleça o dever de “*portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SindCVM e os demais filiados*”, tal dispositivo não deve, na avaliação deste Conselho, ser interpretado de modo a impedir possíveis questionamentos de decisões e atos administrativos, sob pena de transformar o sindicato em um órgão imune à fiscalização de seus próprios associados.

No entanto, caso a atual Diretoria entenda terem sido cometidos excessos pela outra parte, tais questões devem ser esclarecidas nas instâncias competentes, e não no âmbito do processo administrativo eleitoral. Este, por sua vez, deve ater-se à observância das normas estatutárias e à preservação da lisura e da integridade do pleito, assegurando a pluralidade de candidaturas sempre que não se configure violação objetiva ao Estatuto.

Este Conselho entende que a impugnação apresentada pela atual Diretoria do SindCVM não caracteriza uma irregularidade estatutária. À luz dos elementos trazidos pelos impugnantes, a cassação de uma chapa com fundamento apenas em críticas à atual gestão representaria uma medida desproporcional, por afetar de maneira incontornável o direito de votar e de ser votado, previsto no art. 5º, inciso VI, do Estatuto.

Diante disso, o Conselho Eleitoral deliberou pela rejeição do referido pedido de impugnação, mantendo-se o registro da chapa “Dignidade CVM” no processo eleitoral em curso.

#### **iv) Situação da filiada Paula Marina Sarno, candidata ao Conselho Fiscal**

Cumprido registrar que, especificamente em relação à candidatura da filiada Paula Marina Sarno ao Conselho Fiscal, em chapa única, não houve apresentação de pedido de impugnação por outros filiados dentro do prazo legal previsto no art. 45 do Estatuto.

Todavia, este Conselho avaliou a situação da filiada em razão das informações prestadas pelo SindCVM acerca da existência de mensalidade sindical em aberto referente ao mês de novembro de 2025, como relatado no Comunicado CE-SindCVM nº 01/2026.

### Decisão do Conselho Eleitoral

O art. 50, inciso I, do Estatuto exige que o candidato esteja “*quite com suas obrigações sindicais*”. No entanto, a adequada interpretação jurídica do dispositivo deve considerar a natureza e as circunstâncias do eventual descumprimento.

Conforme as informações e documentos fornecidos pelo SindCVM em resposta ao Ofício CE-SindCVM nº 01/2026, conclui-se que a ausência de pagamento referente ao mês de novembro de 2025 decorreu de situação involuntária, relacionada à não realização da chamada “prova de vida” pela filiada, que é servidora aposentada. Não se trata, portanto, de decisão deliberada de cessar as contribuições sindicais.

Nesse contexto, o Conselho Eleitoral entende que uma falha de cobrança motivada por fator externo não anula a condição de filiada nem o seu histórico de contribuições.

Ademais, o art. 4º, § 2º, do Estatuto estabelece que, na hipótese de impedimento à consignação em folha, compete à Diretoria definir procedimento alternativo para o recolhimento das contribuições. Desse modo, sendo a falha de natureza involuntária, não se mostra razoável imputar à filiada a sanção de inelegibilidade sem que lhe tenha sido oferecida, previamente, a oportunidade de pagamento por via alternativa.

Diante do exposto, o Conselho Eleitoral entende que não há óbice ao registro da candidatura de Paula Marina Sarno ao Conselho Fiscal, devendo ser assegurado à filiada o direito de votar e de ser votada, nos termos do art. 5º, inciso VI, do Estatuto.

No entanto, à semelhança da decisão referente ao “Pedido de Impugnação nº 1”, o Conselho Eleitoral deliberou que a filiada deverá quitar a contribuição sindical pendente até a data de 30/06/2026, ficando a sua eventual posse condicionada à liquidação do débito e à apresentação da documentação comprobatória a este Conselho.

#### **v) Abertura de prazo para interposição de recurso**

Com a publicação do presente, fica aberto até as 23h59 do dia 03/03/2026 o prazo para interposição de recursos às decisões aqui divulgadas.

Eventuais recursos nesse sentido deverão ser encaminhados exclusivamente para o endereço [conselhoeleitoral@sindcvm.org.br](mailto:conselhoeleitoral@sindcvm.org.br). O resultado da análise tem divulgação prevista até o dia 05/03/2026.

Por fim, o Conselho Eleitoral informa que, tão logo esteja disponível, a ata da reunião em que foram proferidas as deliberações ora divulgadas ficará à disposição dos filiados do SindCVM, podendo ser solicitada mediante requerimento por escrito.

Rio de Janeiro (RJ), 2 de março de 2026.

Conselho Eleitoral do SindCVM

Adriano Augusto Gomes Filho  
Célia Regina Sant’anna Carvalho  
Sérgio Kohn de Penhas